



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09397/08

INSPEÇÃO EM OBRA. DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO PELO MOTIVO QUE MENCIONA.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00174/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09397/08** trata, agora, da verificação da conclusão da obra de recuperação do Corpo de Bombeiros em João Pessoa, em cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-1236/2009, o qual julgou regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 049/08, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, seguida do Contrato PJU-Nº 151/08 e seu primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo, com retorno dos autos à auditoria para inspeção *in loco* (**fls. 643 – vol. 02**).

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, após examinar os documentos encaminhados pela SUPLAN (**fls. 44/49**), sugeriu o arquivamento dos presentes autos, após evidenciar que (**fls. 654/655 – vol.02**):

- houve a expedição da Ordem de Serviço para início da obra mas, segundo documento elaborado por engenheiro da SUPLAN, “não foi executada nenhuma medição de serviços, com isto não foram feitas despesas, não existindo comprovantes referentes a pagamentos, nem foi expedido Termo de Recebimento Definitivo da Obra”;
- conforme Parecer PJU nº 70/2009 da SUPLAN, o contrato foi encerrado devido ao término de vigência de seu prazo em 11/07/2009;
- não foram apresentados empenhos nem pagamentos referentes a esta obra, o que foi confirmado em consulta ao SIAFI.

Diante da conclusão da Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo arquivamento dos autos deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09397/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 09397/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator***

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Representante / Ministério Público Especial